



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012912-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IBRAIM BITTAR NETO, é agravado MARCO ANTONIO DOMINICI PAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012912-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: IBRAIM BITTAR NETO

AGRAVADO: MARCO ANTONIO DOMINICI PAES

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 11ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57444

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL EM LEILÃO JUDICIAL ELETRÔNICO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, CONSIDERANDO QUE O D. JUIZ DE 1º GRAU DETERMINOU A SUSPENSÃO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 19.383 E DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA N.º 27.142 DO IMÓVEL – PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 688/690 que, em execução de título extrajudicial, deferiu o pedido formulado a fls. 651.

Busca a parte agravante a reforma do pronunciamento e o provimento do presente recurso, a fim de evitar a alienação dos imóveis de matrícula nº 27.142 e 19.383, nos leilões agendados para os dias 18/02/2025 e 21/02/2025. No mérito, requer seja declarada a impossibilidade de penhora dos imóveis de matrícula nº 27.142 e 19.383, uma vez que não é coproprietário dos imóveis penhorados, sendo eles de única e exclusiva propriedade dos filhos do Sr. Ibraim Bittar Neto e da sua ex-cônjuge. Alega vício de procedimento porquanto a intimação da coproprietária sobre a penhora dos bens não se deu de forma pessoal, em suposta afronta ao art. 799 do Código Civil. Por fim, pede a condenação do Executante/Agravado ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Recurso regularmente processado, sem concessão de efeito suspensivo (fls. 71), com contraminuta a fls. 74/82, alegando que o mérito recursal não foi apreciado pelo MM. Juízo *a quo*.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo *a quo* que deferiu o pedido de alienação em leilão judicial eletrônico (i) do imóvel de matrícula n.º 19.383 e (ii) dos direitos sobre o imóvel de matrícula n.º 27.142, ambas do 2º Registros de Imóveis da Comarca de Santos/SP

O recurso não comporta conhecimento.

Extrai-se dos autos que os pedidos do agravante não foram apreciados na decisão agravada, que apenas deferiu o pedido de alienação dos imóveis de matrículas n.º 19.383 e n.º 27.142 em leilão judicial eletrônico.

Portanto, fica prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento para que não ocorra supressão de instância, cumprindo anotar que o d. juiz de 1º grau determinou a suspensão da alienação do imóvel de matrícula n.º 19.383 e dos direitos sobre o imóvel de matrícula n.º 27.142, deferida às fls. 688/690, de modo que houve a perda superveniente do interesse recursal relativamente a tal pedido.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

**LUIZ EURICO
RELATOR**